

PROJETO DE LEI

Nº 494/2013

LEI Nº 10.806

AUTÓGRAFO Nº

80/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que ser-

vem bebidas alcoólicas a afixar em cardápios e demais locais visíveis

os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras

providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 494/2013

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas a afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de Sorocaba que servem ou vendem bebidas alcoólicas (bares, boates, casas de shows, restaurantes, lanchonetes, etc.) a expor em local visível aos frequentadores o número do telefone de cooperativas ou centrais de táxis devidamente credenciadas.

Art. 2º A veiculação das informações citadas no artigo anterior poderá ser feita por meio de avisos nos cardápios e/ou placas com dimensões mínimas de 15 (quinze) centímetros na vertical por 30 (trinta) centímetros na horizontal, com o seguinte título: “SE BEBER, VÁ DE TÁXI”.

At. 3º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - Multa no valor de R\$ 1.000,00

II - No caso de reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 dias.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do dispositivo desta Lei ficará a cargo do Poder Público, por meio de órgão competente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

SECRETARIA GERAL

26-NOV-2013 09:34-130908-1/6

CAIXA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de novembro de 2013.

Rodrigo Maganhato  
Vereador

12  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-26-104-2013-09134-130908-2/6





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

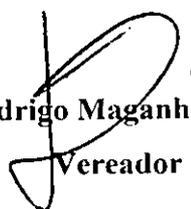
Nº

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa acompanhar o cumprimento da Lei Federal nº 12.760/2012, com Resolução CONTRAN 432 e buscar o aperfeiçoamento dentro de diretrizes municipais, com o objetivo de preservação da segurança e bem estar social. Desta forma, esta Lei obrigará todos os estabelecimentos comerciais que vendam e permitam o consumo de bebidas alcoólicas dentro de seu espaço físico a buscar formas a ampliar a segurança de todos no trânsito, informando outros tipos de transporte aos frequentadores, além de seu veículo particular.

Este tipo de ação pretende incentivar os motoristas a levarem a sério a recomendação da Lei Seca e o slogan “se beber, não dirija”, além de oportunizar mais opções de transporte ao cidadão que se arriscava a dirigir depois de beber, por falta de opção para retornar à sua residência, repensem suas atitudes, sendo também uma maneira de tornar as vias da cidade mais seguras, evitando que outras vidas sejam colocadas em risco por causa de motoristas embriagados.

S/S., 12 de novembro de 2013.

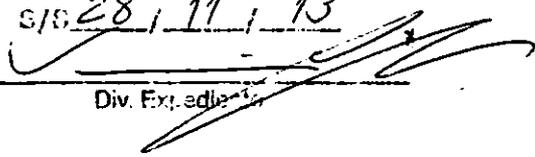
  
Rodrigo Maganhato  
Vereador



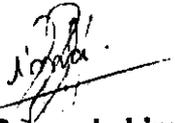
04v

Recebido na Div. Expediente  
26 de novembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 28/11/13  
  
Div. Expediente

Recebido em 29/11/13

  
**Suellén Scura de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M78771755/791</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Rodrigo Manga	Data de Envio: 25/11/2013
Descrição: PLTAXI	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Rodrigo Manga

PROPOSTA DE LEI

26-Nov-2013 09:34:130908-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 494/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas a afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefone de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências.

Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que servem ou vendem bebidas alcoólicas (bares, boates, casas de shows, restaurantes, lanchonetes) a expor em local visível aos frequentadores o número do telefone de cooperativas ou centrais de táxis devidamente credenciadas (Art. 1º); a veiculação das informações poderá ser feita por meio de avisos nos cardápios e ou placas com dimensões mínimas de 15 cm na vertical por 30 cm na



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

horizontal, com o seguinte título: SE BEBER, VÁ DE TÁXI (Art. 2º); o descumprimento da Lei implicará nas seguintes sanções: Multa de R\$ 1.000,00; no caso de reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 dias (Art. 3º); a fiscalização do cumprimento da Lei ficará a cargo do Poder Público, por meio do órgão competente (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas a fixar em cardápio e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi. **Verifica-se que no caso em tela, está normatizando-se sobre a atuação do Estado (Município) na relação de consumo, em prol da saúde e segurança dos consumidores que ingerem bebidas alcoólicas;** sobre a atuação do Estado na relação de consumo, dispõe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

*LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.*

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

*c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*

Somando-se a retro exposição destaca-se que a Lei Nacional nº 8.078, de 11 setembro de 1990, normatiza sobre a Proteção à Saúde e Segurança do consumidor, dispondo nos termos seguintes o art. 9º: “**O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar**, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, **sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.**”

Face a todo o exposto, Constatam-se que este PL encontra base no art. 5º, XXXII e art. 170, V, CR, bem como suplementar a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), tal competência suplementar encontra respaldo na Constituição Federal, nos termos infra:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

No mesmo sentido, do art. 30, I, II, CF, de forma simétrica dispõe a LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal(...)*

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Nacional, nesta esteira de entendimento destaca-se os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra *Direito Municipal na Constituição*, Editora de Direito, 2003, página 118:

### *Competência supletiva*

*A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para elaboração de*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.*

*A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30,II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.*

Concluindo, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de novembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 494/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem bebidas alcoólicas a afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 4 de fevereiro de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez  
PL 494/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem bebidas alcoólicas a afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso Direito Positivo, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXII da CF, bem como art. 4º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 5 de fevereiro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

*Presidente*

JESSÉ LOURES DE MORAES

*Membro*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

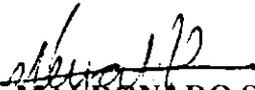
Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 494/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas a afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de fevereiro de 2014.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

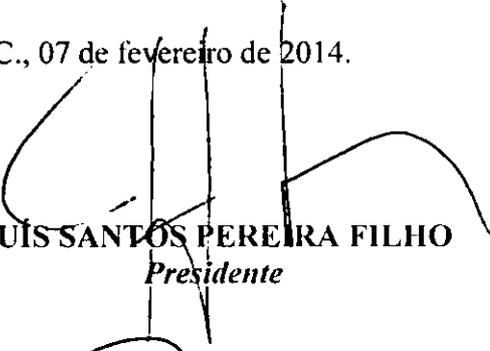
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 494/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas a afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2014.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
*Presidente*

  
RODRIGO MAGANHATO  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 494/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas a afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de fevereiro de 2014.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

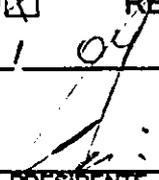
  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SO. 18/2014

APROVADO  REJEITADO

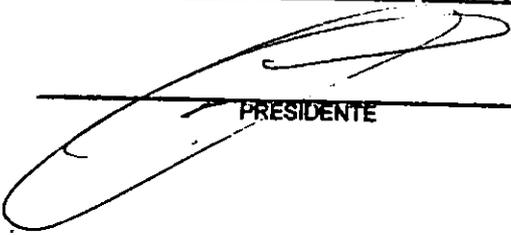
EM 10 / 04 / 2014

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO 20/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 15 / 04 / 2014

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



16

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0288

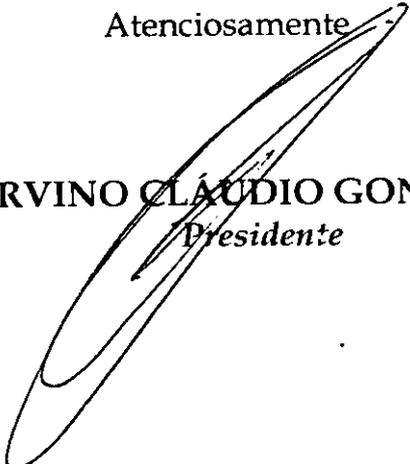
Sorocaba, 15 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 78, 79, 80, 81, 82 e 83/2014, aos Projetos de Lei nºs 03/2014, 457, 494/2013, 02, 07, e 51/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

AUTÓGRAFO Nº 80/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas a afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 494/2013, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de Sorocaba que servem ou vendem bebidas alcoólicas (bares, boates, casas de shows, restaurantes, lanchonetes, etc.) a expor em local visível aos frequentadores o número do telefone de cooperativas ou centrais de táxis devidamente credenciadas.

Art. 2º A veiculação das informações citadas no artigo anterior poderá ser feita por meio de avisos nos cardápios e/ou placas com dimensões mínimas de 15 (quinze) centímetros na vertical por 30 (trinta) centímetros na horizontal, com o seguinte título: "SE BEBER, VÁ DE TÁXI".

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00;

II - no caso de reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 (trinta) dias.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do dispositivo desta Lei ficará a cargo do Poder Público, por meio de órgão competente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.634

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 12.077/2014)

LEI Nº 10.806, DE 7 DE MAIO DE 2 014.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas a afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 494/2013 - autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de Sorocaba que servem ou vendem bebidas alcoólicas (bares, boates, casas de shows, restaurantes, lanchonetes, etc.) a expor em local visível aos frequentadores o número do telefone de cooperativas ou centrais de táxis devidamente credenciadas.

Art. 2º A veiculação das informações citadas no artigo anterior poderá ser feita por meio de avisos nos cardápios e/ou placas com dimensões mínimas de 15 (quinze) centímetros na vertical por 30 (trinta) centímetros na horizontal, com o seguinte título: "SE BEBER, VÁ DE TÁXI".

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00;

II - no caso de reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 (trinta) dias.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do dispositivo desta Lei ficará a cargo do Poder Público, por meio de órgão competente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropéios, em 7 de Maio de 2 014, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa acompanhar o cumprimento da Lei Federal nº 12.760/2012, com Resolução CONTRAN 432 e buscar o aperfeiçoamento dentro de diretrizes municipais, com o objetivo de preservação da segurança e bem estar social.

Desta forma, esta Lei obrigará todos os estabelecimentos comerciais que vendam e permitam o consumo de bebidas alcoólicas dentro de seu espaço físico a buscar formas a ampliar a segurança de todos no trânsito, informando outros tipos de transporte aos frequentadores, além de seu veículo particular.

Este tipo de ação pretende incentivar os motoristas a levarem a sério a recomendação da Lei Seca e o slogan "se beber, não dirija", além de oportunizar mais opções de transporte ao cidadão que se arriscava a dirigir depois de beber, por falta de opção para retornar à sua residência, repensem suas atitudes, sendo também uma maneira de tornar as vias da cidade mais seguras, evitando que outras vidas sejam colocadas em risco por causa de motoristas embriagados.





(Processo nº 12.077/2014)

LEI Nº 10.806, DE 7 DE MAIO DE 2 014.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas a afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 494/2013 - autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de Sorocaba que servem ou vendem bebidas alcoólicas (bares, boates, casas de shows, restaurantes, lanchonetes, etc.) a expor em local visível aos frequentadores o número do telefone de cooperativas ou centrais de táxis devidamente credenciadas.

Art. 2º A veiculação das informações citadas no artigo anterior poderá ser feita por meio de avisos nos cardápios e/ou placas com dimensões mínimas de 15 (quinze) centímetros na vertical por 30 (trinta) centímetros na horizontal, com o seguinte título: "SE BEBER, VÁ DE TÁXI".

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00;

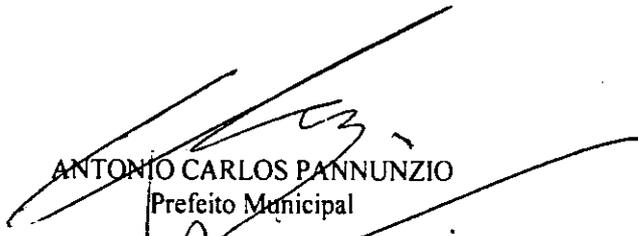
II - no caso de reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 (trinta) dias.

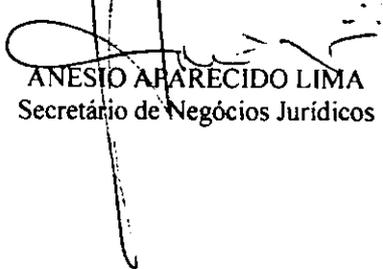
Art. 4º A fiscalização do cumprimento do dispositivo desta Lei ficará a cargo do Poder Público, por meio de órgão competente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos



Lei nº 10.806, de 7/5/2014 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.806, de 7/5/2014 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa acompanhar o cumprimento da Lei Federal nº 12.760/2012, com Resolução CONTRAN 432 e buscar o aperfeiçoamento dentro de diretrizes municipais, com o objetivo de preservação da segurança e bem estar social.

Desta forma, esta Lei obrigará todos os estabelecimentos comerciais que vendam e permitam o consumo de bebidas alcoólicas dentro de seu espaço físico a buscar formas a ampliar a segurança de todos no trânsito, informando outros tipos de transporte aos frequentadores, além de seu veículo particular.

Este tipo de ação pretende incentivar os motoristas a levarem a sério a recomendação da Lei Seca e o slogan “se beber, não dirija”, além de oportunizar mais opções de transporte ao cidadão que se arriscava a dirigir depois de beber, por falta de opção para retornar à sua residência, repensem suas atitudes, sendo também uma maneira de tornar as vias da cidade mais seguras, evitando que outras vidas sejam colocadas em risco por causa de motoristas embriagados.